



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 30/03/11

Elvairs

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

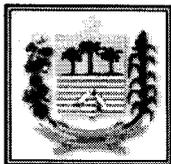
Ao Deputado

Guilherme Neiva

para relatar.

Em 14/03/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – 286/2011
MENSAGEM DE Nº 005/2011 GG
PROJETO DE LEI Nº 002/2011
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

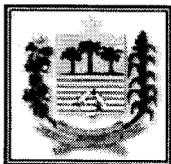
I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem 005 oriunda do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 002/2011 **que institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas – CEIS/PI Acessível por meio do Site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí.**

Referido cadastro Estadual, objeto da presente proposição, tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Justifica o autor, que a concentração dessas informações em um único sitio, na internet, facilitará aos gestores públicos a identificação das empresas que não prestam bons serviços à população.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

I – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão está inclusa no processo legislativo constante do Art. 73, III, da Constituição Estadual e art. 96, I, “b”, do Regimento Interno.

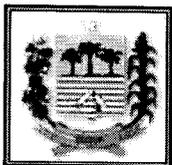
Vislumbra-se a Constitucionalidade formal da proposição em análise, no quesito de iniciativa, o preceituado nos termos do art. 75 *caput* da Constituição Estadual.

Ao propor o Projeto em discussão, inicialmente, o Poder Executivo Estadual o faz com respaldo nos Princípio da moralidade e publicidade insculpidos no art. 39 da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por seu turno, no que tange à legalidade, a proposição vai ao encontro das Leis 8.666/93 (Licitações e Contratos) e 10.520/2002 (Lei do Pregão) 8.429/92 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato...) e Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que já indicam no sentido do controle às empresas ou pessoas que estão impossibilitadas de contratar com a Administração Pública. Senão vejamos:

Lei 10.520/2002 - Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se

G.N.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Outrossim, vislumbra-se a legalidade da proposição em *epígrafe* na inteligência do art. 87, III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....

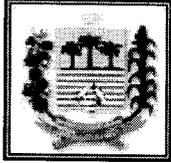
III – **suspensão** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

No mesmo sentido, o Projeto de Lei em comento atende aos preceitos estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, bem fundamentado pelo Executivo Estadual, quando referida Lei, em artigo retro, faz alusão à proibição de contratar com Poder Público as pessoas que perderam função pública e tiveram seus direitos políticos suspensos, atendendo, assim, no cadastro objeto da proposição em destaque o Princípio da Moralidade. *Verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I- na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública,

G.N.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (Grifo não constante com o original).

A lei de 9504/1997 no seu art. 81, § 3º. *Litteris:*

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º. estará sujeita à **proibição de participar de licitações públicas** e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Vê-se, destarte, que o projeto de Lei em comento não fere nenhuma lei que indique no sentido do controle as empresas ou pessoas que estejam impossibilitadas de contratar com a administração pública.

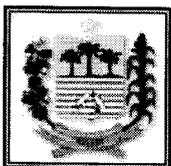
Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

G.N.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 21 de março de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Concedido vista ao processo

do Dep. Maurício Capetoff

Em. 29/03/11

Presidente da Comissão de

Justiça
Reunión Conjunta

14 de 11

Justiça
Adm. Pública

Antônio Veloso

Uchael

[Handwritten signature]